



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador que esta subscreve, no exercício do poder-dever constitucional e legal, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 130 da Constituição da República c/c art. 3º, incisos I e VI, da Lei Complementar Estadual n. 451/2008, oferecer

REPRESENTAÇÃO

Em face de **Walyson José dos Santos Vasconcelos**, Prefeito de Conceição da Barra, conforme adiante aduzido.

I – DOS FATOS

Embasado nos documentos encaminhados pelo Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra relacionados ao projeto de lei complementar n. 001/2022, que “*define a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, cria cargos de provimento em comissão, fixa data base para reajuste dos servidores, corrige tabela de vencimentos e dá outras providências*” (protocolo TC-04962/2022-5), o Ministério Público de Contas instaurou procedimento preparatório (Portaria de Instauração n. 009/2022), posteriormente convertido em inquérito administrativo (Portaria de Instauração n. 003/2023), para apurar supostas irregularidades relacionadas à proposição legislativa que, aprovada, deu origem à LC Municipal n. 64, de 23 de março de 2022.



Conforme ofícios ns. 04045/2022-7, 04046/2022-1 e 04047/2022-6, o Prefeito de Conceição da Barra, Walyson José dos Santos Vasconcelos, e o Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Isaque Maia Eloi, foram notificados por este *Parquet* de Contas para apresentar esclarecimentos a respeito das sobreditas inconformidades, enquanto o Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Clemilditon Alves de Oliveira, foi notificado para informar as demais providências adotadas quando do recebimento da notícia de irregularidade.

Ao Protocolo TC-20986/2022-5 Clemilditon Alves de Oliveira, Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra, juntou documentação com os esclarecimentos abaixo transcritos, solicitando, ainda, a notificação da Controladoria-Geral da Prefeitura de Conceição da Barra para apresentação das devidas informações.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA CONTROLADORIA LEGISLATIVA

No dia 09 de março de 2022, o Sr. **Cristiano de Jesus Santos**, cidadão, protocolou – Processo Administrativo nº 383/2022-Externo, na Câmara municipal de Conceição da Barra/ES, informações relativas a supostas irregularidades ligadas ao **Projeto de Lei Complementar n. 01/2022**, que tratava da definição da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, criava cargos de provimento em comissão, fixava data base para reajuste dos servidores, corrigia tabela de vencimentos etc.

A Controladoria da Câmara de Vereadores recebeu os autos do Processo Administrativo nº 383/2022-Externo no dia 10 de março de 2022, e, prontamente, no dia 14 de março de 2022, encaminhou o **OFÍCIO nº 28/2022/CMCB/CG** ao Ministério Público de Contas – MPC-ES, com indicação de apreciação do Projeto de Lei Complementar nº 01/2022 e adoção de providências, levando-se em consideração que o referido Projeto já havia sido aprovado pela maioria dos Vereadores e estava prestes a ser encaminhado para deliberação executiva (sanção ou veto).

Não bastasse isso, diante da superação da fase legislativa (discussão e votação), e ciente de que o texto final do Projeto de Lei Complementar n. 01/2022 estaria sendo enviado ao Prefeito, na forma de autógrafos, para obtenção da sua declaração de concordância com o conteúdo, transformando-o em Lei Complementar propriamente dita, a Controladoria da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, no dia 14 de março de 2022, **alertou**, imediatamente, a Controladoria-Geral do Município, por meio do **OFÍCIO nº 27/2022/CMCB/CG** – em anexo.

Quadra ressaltar que, o Controle Interno do Poder Executivo Municipal, não informou quais providências foram adotadas diante do noticiado pelo Sr. **Cristiano de Jesus Santos**, o que dificultou o emprego de novas ações/medidas relativas ao conteúdo do Projeto de Lei Complementar n. 01/2022, o qual deu origem à **Lei Complementar Municipal n. 64, de 23 de março de 2022**, pairando, assim, dúvidas a respeito da sua constitucionalidade, principalmente, à luz do sistema financeiro e orçamentário vigente, apesar do Parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento, do dia 10 de março de 2022.



Finalmente, no dia 31 de março de 2022, a Controladoria-Geral do Parlamento Municipal – CGPM, por motivo de precaução e controle, com fulcro na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e na Lei Federal nº 4.320/1964, e com o fito de orientar a função de legislar, **alertou** ao Presidente da Câmara Municipal, Sr. **Isaque Maia Eloi**, por meio do **OFÍCIO nº 34/2022/CMCB/CG** – em anexo, que a **Prefeitura Municipal de Conceição da Barra/ES não possui margem para aumento salarial em 2022**, conforme indicado no **Informe NATR nº 01/2022**.

4. OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que, o Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, com o fito de obter mais informações a respeito dos fatos, solicitou, no dia **24 de agosto de 2022**, por meio do e-mail corporativo, outras informações ao Sr. **Cristiano de Jesus Santos**, autor da denúncia, e servidor público do Município à época dos fatos, as quais submeto ao crivo do *Parquet* de Contas, com o fito de contribuir para a instrução do processo – em anexo.

Conforme ofício n. 00553/2023-6, a Controladora Geral do Município de Conceição da Barra, Gleiciara de Paula Gama, foi notificada para informar as providências adotadas quando do recebimento da notícia de irregularidade, mantendo-se inerte, apesar de concedida a dilação do prazo solicitada ao protocolo TC-03769/2023-8 (ofício n. 00880/2023-1).

Ao Protocolo TC-08316/2023-4 Walyson José dos Santos Vasconcelos, Prefeito de Conceição da Barra, juntou, intempestivamente, documentação com os esclarecimentos abaixo transcritos.

O Projeto de Lei Complementar 01/2022 teve a sua iniciativa pelo Executivo Municipal e visou organizar a estrutura administrativa criando secretaria e cargos administrativos visando a otimização da rotina administrativa municipal, sendo oportuno mencionar que o referido projeto somente pode ser apresentado no ano em curso por força da Lei Complementar 173/2020.

No mencionado Projeto foi promovida a correção da defasagem salarial experimentada pelos servidores municipais há mais de cinco anos, tendo-se o cuidado em limitar esta recomposição ao percentual de 10%.

Em anexo ao Projeto de Lei Complementar 01/2022 o Executivo Municipal apresentou as suas justificativas, evidenciando a busca pelo incremento do turismo, o qual sempre se demonstrou importante atividade de geração de emprego e renda, sobretudo para a população residente na periferia, sendo, portanto, necessária a criação da Secretaria Municipal de Turismo.

Foi pontuado também que ao constatar que algumas categorias de servidores públicos municipais experimentaram achatamento salarial derivada da visão canhestra dos últimos gestores que priorizaram investimentos na estrutura física sem promover o desenvolvimento social-humano com a necessária reposição salarial, foram promovidos alguns ajustes na remuneração de algumas categorias, como, em especial, a categoria do magistério que passou a adotar o piso nacional, os fiscais tributários que tinham remuneração próxima ao salário mínimo, (o que



despertou a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo) e outros cargos da estrutura (Contadoria, Gabinete do Prefeito).

De igual forma, seguindo o texto da Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 112 A, que estabeleceu a padronização na remuneração dos servidores da procuradoria municipal do Executivo e Legislativo, constou no projeto a aplicação dos efeitos da Lei Municipal 2853/2018 a todos integrantes da mesma categoria.

O projeto em análise, teve a preocupação em assegurar as demais categorias não contempladas pela correção das tabelas um reajuste linear de 10% sobre os vencimentos, de forma a atingir cargos comissionados e outras categorias, evitando, o achatamento salarial dos ocupantes desta categoria.

Contudo, o Sr. Fiscal de Tributos inconformado com a extensão do projeto a todos os servidores, promoveu severa crítica ao texto enviado para apreciação da Câmara, eis que o objetivo deste servidor era ver aprovado o Projeto de Lei que lhe era mais favorável (cópia junto).

Não obstante, esclarecemos as alegações::

01 – Miscelânea de assuntos:

A inconsistência alegada pelo noticiante refere-se ao fato que no mesmo projeto constou a criação de secretaria e cargo de gestão e revisão, correção, reajuste de tabelas de vencimentos, alegando que *“seria mais eficiente que o Executivo mandasse Projeto de Lei de alteração da LC 52/2018, para ajustar as estruturas administrativas e projetos à parte para reajuste, revisão ou aumento de salário conforme o caso”*.

Vê-se que a irrisignação do Noticiante se limita no seu entendimento de que seria “mais eficiente”, não apontando, contudo, vício de iniciativa ou qualquer outra ilegalidade que pudesse macular o mencionado Projeto de Lei Complementar.

Na verdade, repita-se, o Noticiante raivou-se pela edição de lei municipal fixando o seu vencimento dentro do possível, o que difere de sua pretensão;

02 – Desorganização legislativa.

Novamente se observa o mero inconformismo do Noticiante por não ter a sua pretensão atendida, eis que o texto contido no Projeto de Lei é inteligível, não obstante a alegação do Sr. Fiscal.

03 – Percentuais divergentes nas tabelas de vencimento e ausência de lei específica.

Como realçado, a pretensão da atual administração municipal foi promover a correção na estrutura administrativa a qual, ao longo dos anos, experimentou alterações que desprestigiaram algumas categorias.

As correções efetuadas, além de estarem na possibilidade que o Gestor dispõe em organizar a máquina administrativa não instituiu qualquer valor excessivo ou imoral, como quer fazer acreditar o Noticiante.

04 – Ausência do demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro

A ausência do demonstrativo poderia implicar na ilegalidade do projeto, contudo, este foi devidamente demonstrado aos ilustres edis quando da análise do projeto.



05 – Inclusão de tabela avulsa de contador

É fato público e notório que as exigências de demonstrações contábeis são essenciais para a fiscalização e acompanhamento das atividades do Executivo e do próprio Tribunal de Contas que promove o mister por tais informações.

O cargo de Contador efetivo de Conceição da Barra, além de se encarregar da contabilidade do Fundo de Saúde e da Educação, faz a integração com informações da Câmara e da Autarquia Municipal.

Nesta ótica, a remuneração adequada nada mais é que promover justiça ao servidor que promove dedicação exclusiva ao Município.

Desnecessário dizer que o valor fixado não é de grande monta.

06 – perpetuação de tabela avulsa de Procurador Municipal

A categoria em referência possui estrutura regulamentada pela Lei Complementar 25/2011 o que exigiu adequação para atendimento da Lei Municipal 2853/2018.

07 – Inclusão de tabela avulsa de Fiscais Tributários

Visou a inclusão desta tabela adequar-se a recomendação do Tribunal de Contas, sendo a irrisignação do Noticiante (contemplado nesta tabela), relativa ao baixo valor fixado, eis que a sua pretensão pode ultrapassar o vencimento do Prefeito.

O Projeto de Lei Complementar 01/2022 visou fixar o possível e não o ideal para a ilustre e importante categoria.

Da conclusão:

Apresentamos, por derradeiro, a comprovação de análise do impacto financeiro-orçamentário bem como o pleito de Projeto de Lei Complementar do cargo de Fiscal Tributário, evidenciando que, a nosso sentir, não há mancha na edição da Lei Complementar 65/2022.

[...]

	Salário Normal	1/2 Férias 15 dias	1/3 Férias	13º Salário	Rescisão	Total Anual
EDUCAÇÃO						
70% FUNDEB	1.532.278,16	255.379,69	510.759,39	1.532.278,16	750.000,00	21.435.755,16
MDE	363.002,91	-	121.000,97	363.002,91	484.003,88	5.324.042,68
SAÚDE	1.088.033,85	-	362.677,95	1.088.033,85	-	14.507.118,00
ADMINISTRAÇÃO	1.300.171,28	-	433.300,46	1.300.171,28	-	17.225.618,40
TOTAL PREVISÃO GASTOS COM PESSOAL						58.602.534,24

RCI
% GASTO

R\$ 116.457.522,20
50,32



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO
MPC-ES

2ª Procuradoria de Contas

Conforme ofícios ns. 03149/2023-4, 03919/2023-5, 04923/2023-3 e 05694/2023-7, o Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Isaque Maia Eloi, e ofício n. 05695/2023-1, o Controlador da Câmara Municipal de Conceição da Barra, Clemilditon Alves de Oliveira, foram requisitados para apresentar a íntegra do Projeto de Lei Complementar n. 1/2022 (processo n. 287/2022) para o cotejamento com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo-se inertes.

Todavia, em pesquisa ao Portal da Câmara Municipal de Conceição da Barra¹, localizou-se as seguintes documentações relativas às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal para aprovação da proposição legislativa:

- Projeto de Lei substituído²:

MENSAGEM Nº 01 de 2022
MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
Protocolo Nº 262/2022
Em, 22/03/2022
Responsável

Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres pares,

Estamos enviando a esta ilustre Casa legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre a Reforma Administrativa da Prefeitura deste Município, compreendendo nova Estrutura Organizacional que contempla re-ordenamento das Secretarias Municipais e suas unidades administrativas de funcionamento, com estipulação de atribuições e cargos.

O Projeto de Lei Complementar que apresentamos para apreciação dessa Casa justifica-se visto que são do conhecimento dos nobres vereadores que compõem essa Casa, as dificuldades que estamos atravessando para administrar o Município em face da crise mundial provocada pela pandemia do COVID 19 que trouxe grandes mudanças no comportamento da sociedade.

Os últimos anos vivenciamos uma perda do fluxo de turistas em nossa cidade, provocando uma crise financeira para toda a sociedade, a qual clama por intervenção do poder público municipal com vistas a mitigar os danosos efeitos.

Nesta toada constatamos que os servidores públicos municipais experimentaram um achatamento salarial em virtude de uma visão canhestra dos últimos gestores que priorizaram investimentos na estrutura física sem promover o desenvolvimento humano com reposições salariais de forma a enfrentar a crise financeira experimentada ao longo de uma década sem reajustes significativos.

Buscamos com o presente projeto de lei complementar, resgatar as perdas salariais em especial do magistério passando a adotar o piso nacional como determina a legislação federal.

Embora seja um expressivo ganho financeiro, não se trata de aumento, mas uma correção com reposição da perda inflacionária.

Algumas categorias encontram-se com defasagem muito expressiva, pelo que tentamos mitigar no presente momento. É o caso dos fiscais tributários que atualmente possuem remuneração próxima ao salário mínimo, o que despertou a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para que se promovesse correção a fim de evitar a migração dos servidores para outros setores. Ainda que o presente Projeto de Lei Complementar não tenha assegurado uma remuneração digna aos nossos dignos

¹ Disponível em: <https://sapl.conceicaodabarra.es.leg.br/materia/634/documentoacessorio>. Acessado em 20/03/2024.

² Disponível em: https://sapl.conceicaodabarra.es.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/1/documento_75.pdf. Acessado em 20/03/2024.



2ª Procuradoria de Contas

servidores, como é de nossa vontade, o valor ora sugerido demonstra o caminho a seguir, a fim de mitigar a distorção verificada.

De igual forma, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 112 A, estabeleceu uma padronização na remuneração dos servidores da procuradoria municipal do Executivo e Legislativo, o que nos levou a estender aos servidores do Executivo a aplicação da Lei Municipal 2853/2018.

Tivemos a preocupação de assegurar as demais categorias não contempladas pela correção da tabela IX, artigo 65 do mencionado projeto de lei, com reajuste linear de 10% sobre os vencimentos, de forma a atingir cargos comissionados e outras categorias, evitando, desta forma, o achatamento salarial destes servidores.

Na sequência de proporcionar o resgate das tradições da cidade e do nosso povo, permitindo o incremento do turismo perene e crescente, reconhecendo neste segmento o viés de indústria de geração de emprego e renda, apresentamos nesta nova estrutura a separação da Secretaria Municipal de Turismo a da Cultura, alcançando esta ao lugar de destaque merecido no resgate de nossos costumes, tradições e crenças, pois a história de nossa cidade é riquíssima e pouco explorada.

Esse fato toma uma grande parte da agenda do Executivo Municipal que não vem medindo esforços no sentido de recuperar nosso folclore e como tal manter o nosso atrativo turístico principal e que nos oferece renda para manutenção de parcela significativa da população urbana da Sede do nosso Município.

Os nobres vereadores que integram essa Casa comungam conosco, tenho certeza, da urgente necessidade de se estabelecer algumas bases estruturantes para a economia do nosso Município, de modo a se criar formas de melhorar a faixa de renda da população, criando trabalho, emprego e uma visão de futuro para os nossos coirmãos.

Nesses termos, essa Casa tem aprovado leis que tratam de interesses da população as quais que possuem em sua base de formulação robusta e bem estruturada análise de nossas dificuldades e de nossas potencialidades de desenvolvimento econômico e social, o que nos auxilia a indicar linhas de ação estratégica para nortear uma programação de governo que extrapola a nossa gestão à frente dos desafios do Executivo Municipal.

Sob o aspecto da organização no plano nacional e estadual das políticas públicas de natureza social – saúde, educação, meio ambiente, serviços sociais, segurança, transportes, cidadania, consumidor, defesa civil, cultura, dentre outras – e de natureza econômico e institucional – desenvolvimento econômico, organização viária e urbana, turismo, responsabilidade fiscal, gestão de cidades, dentre outras – vem tornando cada vez mais, de forma crescente e complexa, a função do Município perante a sociedade.

E nossa administração é ciosa de suas responsabilidades e dos desafios que vem enfrentando e que enfrentará nos próximos anos, o que nos motiva ainda mais e buscar um desenvolvimento sustentável, dinâmico e com muito respeito às finanças públicas e, principalmente, a dignidade das pessoas que aqui residem e que muito nos honra em visitar-nos.

A par destes argumentos, ilustres edis, que apresentamos o presente projeto de lei complementar que ajusta a estrutura administrativa do Executivo Municipal, registrando, desde já, que outros ajustes serão feitos ao longo de nossa gestão, pelo que contamos com a costumeira atenção deste Poder Legislativo.

Por fim, cumpre-nos salientar que as metas contidas no incluso Projeto de Lei Complementar estão devidamente respaldadas nos princípios e metas fiscais nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que solicitamos a tramitação em regime de urgência, nos termos do Parágrafo Primeiro do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra.

Atenciosamente,

WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
Prefeito

WALYSON JOSE SANTOS
VASCONCELOS:08975250784

Assinado digitalmente por
WALYSON JOSE SANTOS
VASCONCELOS:08975250784
Data: 2022.02.22 17:19:33 -
0300

	Salário Normal	1/3 Férias 15 dias	1/3 Férias	13º Salário	Rescisão	Total Anual
EDUCAÇÃO						
70% FUNDEB	1.432.278,16	238.713,03	477.426,05	1.432.278,16	750.000,00	20.085.755,16
MDE	363.002,91	-	121.000,97	363.002,91	484.003,88	5.324.042,68
SAÚDE	1.088.033,85	-	362.677,95	1.088.033,85	-	14.507.118,00
ADMINISTRAÇÃO	1.300.171,38	-	433.390,46	1.300.171,38	-	17.335.618,40
TOTAL PREVISÃO GASTOS COM PESSOAL						57.252.534,24

WALYSON JOSE SANTOS
VASCONCELOS:08975250784

Assinado digitalmente por
WALYSON JOSE SANTOS
VASCONCELOS:08975250784
Data: 2022.02.22 16:59:34 -
0300



- Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento³:

PARECER REGIMENTAL DA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 001/2022

AUTORIA: Chefe do Poder Executivo Municipal de Conceição da Barra-ES.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

O presente Projeto de Lei vem a esta Comissão, para análise e parecer.

Feita a análise da proposição, observa-se que se trata de uma proposição que visa alterar a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, com a criação e extinção de cargos de provimento em comissão, fixação de data base para reajuste dos servidores e correção da tabela de vencimentos.

Esta Comissão analisando com pormenores a matéria observando os termos do art. 156 da Lei Orgânica do Município, concluiu pela ausência de um requisito:

Art. 156 - Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos os vencimentos e subsídios dos seus ocupantes.

Nesse sentido, verificou-se ausente ao corpo da proposição os dados e o conteúdo expressos, a fim de permitir plena análise da repercussão

financeira de sua pretensão, e demonstrando no tocante ao mérito orçamentário-financeiro, o cumprimento fiel e integral das exigências constitucionais e legais norteadoras do tema em foco.

Tendo-o solicitado ao autor, o mesmo apresentou-o de forma diligente, conforme consta nos autos.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, a relatoria desta Comissão Permanente abaixo elencada emite PARECER FAVORÁVEL à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, Conceição da Barra, 10 de março de 2022.


Jornandes Ferreira Araújo
Presidente


André Claudino Alves
Relator


Leandro Paranaguá Albuquerque
Membro

- Substituição da tabela constante à fl. n. 77⁴:

³

Disponível

em:

https://sapl.conceicaoabarra.es.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/10/parecer_reg_com_finan_e_orcam_proj_lc_no_01-22.pdf. Acessado em 20/03/2024.

⁴ Disponível em: https://sapl.conceicaoabarra.es.leg.br/media/sapl/public/documentoacessorio/2022/3/prot_no_292-2022-pmcb.pdf. Acessado em 20/03/2024.



Conceição da Barra, 10 de Março de 2022.

Ofício PMCB GP Nº 034/2022

Assunto: Substituição da tabela constante à folha nº 77 do Projeto de Lei Complementar que define a Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra.

Senhor Presidente,

De Ordem do Excelentíssimo Prefeito, Sr. Walyson José Santos Vasconcelos, cumprimentando-o cordialmente, no uso da prerrogativa constante no artigo 100 da Lei Orgânica do Município, sirvo-me do presente para solicitar a **substituição da tabela constante à folha nº 77 do Projeto de Lei Complementar protocolado sob o n.º 287 datado, em 24 de fevereiro de 2022**, tendo em vista a constatação de inconsistência na **previsão de gastos com pessoal e respectivo impacto financeiro** sobre o orçamento municipal. Ressalte-se que os demais itens não substituídos permanecem inalterados.

Solicito a Vossa Excelência que determine sua tramitação para apreciação dos Senhores Vereadores, colocando-me desde logo, à disposição dessa Augusta Casa de Leis para os eventuais esclarecimentos que se fizerem necessária.

Atenciosamente,


Sebastião da Cunha Sena
Gestor de Governo
Portaria n.º 238/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA-ES
Protocolo nº 392/2022
Em, 10/03/2022
Responsável

Exm.º Sr.º.

ISAQUE MAIA ELOI

Presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra - NESTA

	Salário Normal	1/3 Férias 15 dias	1/3 Férias	13º Salário	Rescisão	Total Anual
EDUCAÇÃO						
70% FUNDEB	1.532.278,16	255.379,69	510.759,39	1.532.278,16	750.000,00	21.435.755,16
MDE	363.002,91	-	121.000,97	363.002,91	484.003,88	5.324.042,68
SAÚDE	1.088.033,85	-	362.677,95	1.088.033,85	-	14.507.118,00
ADMINISTRAÇÃO	1.300.171,38	-	433.290,46	1.300.171,38	-	17.235.618,40
TOTAL PREVISÃO GASTOS COM PESSOAL						58.602.534,24

RCL R\$ 116.457.522,20
% GASTO 50,32

Não obstante, a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece, no art. 16, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de (i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e (ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



Ademais, o art. 17, *caput* e § 1º, dispõe que os atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado, ou seja, que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, devem ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

E o art. 21, inciso I, alíneas “a” e “b”, prevê que é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda às exigências dos arts. 16 e 17, acima citados, e o disposto no art. 37, inciso XIII, e 169, § 1º, da Constituição Federal, bem como ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Dessa forma, pode-se constatar a prática de atos com violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme será demonstrado nesta representação.

II – DO DIREITO

II.1 – DA VIOLAÇÃO À NORMA LEGAL

Consoante se depreende do art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000 “*a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar*”.

Assim, estabelece o art. 15 da LC n. 101/2000 que “*serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17*”.

Por sua vez, dispõe o art. 16, que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(i) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (art. 16, inciso I), que deve ser “*acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas*” (art. 16, § 2º); e



(ii) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, inciso II), considerada *“adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício”* (art. 16, § 1º, inciso I) e *“compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições”* (art. 16, § 1º, inciso II).

No entanto, a legislação complementar federal tolerou, excepcionalmente, o não atendimento às exigências do art. 16 *“a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”* (art. 16, § 3º).

Já o art. 17 da LC n. 101/2000 considera *“obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios”* (caput), devendo *“os atos que criarem ou aumentarem despesa [...] ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”* (§ 1º), ou seja, ser *“o ato [...] acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa”* (§ 2º), considerando *“aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”* (§ 3º), devidamente comprovado com *“as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias”* (§ 4º) e não sendo *“executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar”* (§ 5º).

Por outro lado, não se aplica o disposto no § 1º *“às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição”* (§ 6º).



Observa-se, assim, que a LC Municipal n. 64, de 23 de março de 2022⁵, derivada do Projeto de Lei Complementar n. 1/2022, que “*define a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, cria cargos de provimento em comissão, fixa data base para reajuste dos servidores, corrige tabela de vencimentos e dá outras providências*”, não se amolda às hipóteses excepcionais dos arts. 16, § 3º, e 17, § 6º da LC n. 101/2000, ou seja, a geração destas despesas não podem ser consideradas irrelevantes, eis que a previsão de gastos seria de R\$ 58.602.534,24, e muito menos são destinadas ao serviço da dívida e ao reajustamento de pessoal.

Ademais, definiu a LC n. 101/2000 que “*é nulo de pleno direito [...] o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda: a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo*” (art. 21, inciso I, alíneas “a” e “b”), sendo “*considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória*” (art. 21, § 2º).

Desta forma, a geração destas despesas para não serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, bem como nula de pleno direito, nos termos do art. 15 e 21, inciso I, alíneas “a” e “b”, da LC n. 101/2000, deveriam, obrigatoriamente, atender o disposto nos arts. 16 e 17 do sobredito regramento e nos arts. 37, inciso XIII, e 169, § 1º, da Constituição Federal, abaixo transcritos, e, também, ao limite de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

[...] Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

⁵ Disponível em: https://sapl.conceicaoabarra.es.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/933/lc_064-2022.pdf. Acessado em 20/03/2024.



- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Não obstante, o que se colhe das documentações apresentadas pelo responsável, acrescidas daquelas disponíveis no Portal da Câmara Municipal, são as afirmações dispostas no último parágrafo da Mensagem n. 1 de 2022, de “*que as metas contidas no Projeto de Lei Complementar estão devidamente respaldadas nos princípios e metas fiscais nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal*”, bem como o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro no exercício de 2022 que traz a previsão de gastos com pessoal no percentual de 50,32%, o que extrapola o limite de alerta definido no art. 59, § 1º, inciso II, da LC n. 101/2000; vejamos:

MENSAGEM Nº 01 de 2022
MUNICIPAL DE CONCESSÃO DA ESPERANÇA
Protocolo Nº 262/2022
Em, 22 de agosto de 2022
Responsável

Excelentíssimo Senhor Presidente e nobres pares,

Estamos enviando a esta ilustre Casa legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que versa sobre a Reforma Administrativa da Prefeitura deste Município, compreendendo nova Estrutura Organizacional que contempla re-ordenamento das Secretarias Municipais e suas unidades administrativas de funcionamento, com estipulação de atribuições e cargos.

O Projeto de Lei Complementar que apresentamos para apreciação dessa Casa justifica-se visto que são do conhecimento dos nobres vereadores que compõem essa Casa, as dificuldades que estamos atravessando para administrar o Município em face da crise mundial provocada pela pandemia do COVID 19 que trouxe grandes mudanças no comportamento da sociedade.

Os últimos anos vivenciamos uma perda do fluxo de turistas em nossa cidade, provocando uma crise financeira para toda a sociedade, a qual clama por intervenção do poder público municipal com vistas a mitigar os danosos efeitos.

Nesta toada constatamos que os servidores públicos municipais experimentaram um achatamento salarial em virtude de uma visão canhestra dos últimos gestores que priorizaram investimentos na estrutura física sem promover o desenvolvimento humano com reposições salariais de forma a enfrentar a crise financeira experimentada ao longo de uma década sem reajustes significativos.

Buscamos com o presente projeto de lei complementar, resgatar as perdas salariais em especial do magistério passando a adotar o piso nacional como determina a legislação federal.

Embora seja um expressivo ganho financeiro, não se trata de aumento, mas uma correção com reposição da perda inflacionária.

Algumas categorias encontram-se com defasagem muito expressiva, pelo que tentamos mitigar no presente momento. É o caso dos fiscais tributários que atualmente possuem remuneração próxima ao salário mínimo, o que despertou a recomendação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para que se promovesse correção a fim de evitar a migração dos servidores para outros setores. Ainda que o presente Projeto de Lei Complementar não tenha assegurado uma remuneração digna aos nossos dignos



2ª Procuradoria de Contas

servidores, como é de nossa vontade, e o valor ora sugerido demonstra o caminho a seguir, a fim de mitigar a distorção verificada.

De igual forma, a Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 112 A, estabeleceu uma padronização na remuneração dos servidores da procuradoria municipal do Executivo e Legislativo, o que nos levou a estender aos servidores do Executivo a aplicação da Lei Municipal 2853/2018.

Tivemos a preocupação de assegurar as demais categorias não contempladas pela correção da tabela IX, artigo 65 do mencionado projeto de lei, com reajuste linear de 10% sobre os vencimentos, de forma a atingir cargos comissionados e outras categorias, evitando, desta forma, o achatamento salarial destes servidores.

Na sequência de proporcionar o resgate das tradições da cidade e do nosso povo, permitindo o incremento do turismo perene e crescente, reconhecendo neste segmento o viés de indústria de geração de emprego e renda, apresentamos nesta nova estrutura a separação da Secretaria Municipal de Turismo a da Cultura, alçando esta ao lugar de destaque merecido no resgate de nossos costumes, tradições e crenças, pois a história de nossa cidade é riquíssima e pouco explorada.

Esse fato toma uma grande parte da agenda do Executivo Municipal que não vem medindo esforços no sentido de recuperar nosso folclore e como tal manter o nosso atrativo turístico principal e que nos oferece renda para manutenção de parcela significativa da população urbana da Sede do nosso Município.

Os nobres vereadores que integram essa Casa comungam conosco, tenho certeza, da urgente necessidade de se estabelecer algumas bases estruturantes para a economia do nosso Município, de modo a se criar formas de melhorar a faixa de renda da população, criando trabalho, emprego e uma visão de futuro para os nossos coirmãos.

Nesses termos, essa Casa tem aprovado leis que tratam de interesses da população as quais que possuem em sua base de formulação robusta e bem estruturada análise de nossas dificuldades e de nossas potencialidades de desenvolvimento econômico e social, o que nos auxilia a indicar linhas de ação estratégica para nortear uma programação de governo que extrapola a nossa gestão à frente dos desafios do Executivo Municipal.

Sob o aspecto da organização no plano nacional e estadual das políticas públicas de natureza social – saúde, educação, meio ambiente, serviços sociais, segurança, transportes, cidadania, consumidor, defesa civil, cultura, dentre outras – e de natureza econômico e institucional – desenvolvimento econômico, organização viária e urbana, turismo, responsabilidade fiscal, gestão de cidades, dentre outras – vem tornando cada vez mais, de forma crescente e complexa, a função do Município perante a sociedade.

E nossa administração é ciosa de suas responsabilidades e dos desafios que vem enfrentando e que enfrentará nos próximos anos, o que nos motiva ainda mais e buscar um desenvolvimento sustentável, dinâmico e com muito respeito às finanças públicas e, principalmente, a dignidade das pessoas que aqui residem e que muito nos honra em visitar-nos.

A par destes argumentos, ilustres edis, que apresentamos o presente projeto de lei complementar que ajusta a estrutura administrativa do Executivo Municipal, registrando, desde já, que outros ajustes serão feitos ao longo de nossa gestão, pelo que contamos com a costumeira atenção deste Poder Legislativo.

Por fim, cumpre-nos salientar que as metas contidas no incluso Projeto de Lei Complementar estão devidamente respaldadas nos princípios e metas fiscais nos termos preconizados na Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo que solicitamos a tramitação em regime de urgência, nos termos do Parágrafo Primeiro do artigo 68 da Lei Orgânica do Município de Conceição da Barra.

Atenciosamente,

WALYSON JOSÉ SANTOS VASCONCELOS
Prefeito

WALYSON JOSE SANTOS
VASCONCELOS:08975250784

Assinado digitalmente por
WALYSON JOSE SANTOS
VASCONCELOS:08975250784
Data: 2022.02.22 17:19:33 -
0300

	Salário Normal	1/3 Férias 15 dias	1/3 Férias	13º Salário	Rescisão	Total Anual
EDUCAÇÃO						
70% FUNDEB	1.532.278,16	255.379,69	510.759,39	1.532.278,16	750.000,00	21.435.755,16
MIDE	363.002,91	-	121.000,97	363.002,91	484.003,88	5.324.042,68
SAÚDE	1.088.033,85	-	362.677,95	1.088.033,85	-	14.507.118,00
ADMINISTRAÇÃO	1.300.171,38	-	433.290,46	1.300.171,38	-	17.335.618,40
TOTAL PREVISÃO GASTOS COM PESSOAL						58.602.534,24

RCL R\$ 116.457.522,20
% GASTO 50,32



Deste modo, mostra-se inequívoca a incompatibilidade da novel legislação municipal com os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, não havendo:

(i) a apresentação da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e nem da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, incisos I e II, da LC n. 101/2000);

(ii) a demonstração da origem dos recursos para seu custeio, acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa (art. 17, §§ 1º e 2º, da LC n. 101/2000); e

(iii) informação acerca do atendimento das exigências dispostas nos arts. 37, inciso XIII, e 169, § 1º, incisos I e II, da Constituição Federal e do limite de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo (art. 21, inciso I, alíneas “a” e “b”, da LC n. 101/2000).

Ao mesmo tempo, deve-se registrar que o percentual de previsão de gastos com pessoal apresentado na proposição legislativa, de 50,32%, por si só extrapola o limite de alerta definido no art. 59, § 1º, inciso II, da LC n. 101/2000, cabendo destacar, em consulta ao Cidades, as oscilações nas despesas com pessoal nos anos de 2022 e 2023 que ora descumpriram o limite prudencial, ora descumpriram o limite de alerta e ora atenderam ao limite, vê-se:



2ª Procuradoria de Contas

🏠 Início > PCM > Consultas > Limites constitucionais e legais

Esfera administrativ... 020 - Conceição da Barra

Mês: Tod...

Ano: 2022

Indicador: Todos

Ocultar Filtros

Visão geral

↑ Prestação de contas

⚙️ Gestão fiscal

📄 Consultas

❓ Dúvidas

Esfera administrativa	Esfera poder	Mês	Indicador da gestão fiscal	Meta limite	Meta limite alerta	Valor apurado	Descrição	Ações	
Conceição da Barra	executiv		peçoal						
Conceição da Barra	Executivo	1	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	51,56	Descumprimento do Limite Prudencial	- ☰
Conceição da Barra	Executivo	2	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	51,77	Descumprimento do Limite Prudencial	- ☰
Conceição da Barra	Executivo	3	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	51,78	Descumprimento do Limite Prudencial	- ☰
Conceição da Barra	Executivo	4	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	50,59	Descumprimento do Limite de Alerta	- ☰
Conceição da Barra	Executivo	5	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	49,83	Descumprimento do Limite de Alerta	- ☰
Conceição da Barra	Executivo	6	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	48,53	Atendimento ao Limite	- ☰
Conceição da Barra	Executivo	7	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	48,38	Atendimento ao Limite	- ☰
Conceição da Barra	Executivo	8	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	48,52	Atendimento ao Limite	- ☰
Conceição da Barra	Executivo	9	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	49,12	Descumprimento do Limite de Alerta	- ☰
Conceição da Barra	Executivo	10	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	49,72	Descumprimento do Limite de Alerta	- ☰
Conceição da Barra	Executivo	11	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	48,36	Atendimento ao Limite	- ☰
Conceição da Barra	Executivo	12	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	47,16	Atendimento ao Limite	- ☰



2ª Procuradoria de Contas

Visão geral

Prestação de contas

Gestão fiscal

Consultas

Dúvidas

Início > PCM > Consultas > Limites constitucionais e legais

Esfera administrativ... 020 - Conceição da Barra

Mês: Tod...

Ano: 2023

Indicador: Todos

Ocultar Filtros

Q Consultar

Esfera administrativa	Esfera poder	Mês	Indicador da gestão fiscal	Meta limite	Meta limite alerta	Valor apurado	Descrição	Ações
	executi		peessoal					
Conceição da Barra	Executivo	1	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	47,51	Atendimento ao Limite
Conceição da Barra	Executivo	2	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	47,29	Atendimento ao Limite
Conceição da Barra	Executivo	3	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	47,25	Atendimento ao Limite
Conceição da Barra	Executivo	4	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	48,24	Atendimento ao Limite
Conceição da Barra	Executivo	5	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	47,48	Atendimento ao Limite
Conceição da Barra	Executivo	6	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	49,22	Descumprimento do Limite de Alerta
Conceição da Barra	Executivo	7	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	49,07	Descumprimento do Limite de Alerta
Conceição da Barra	Executivo	8	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	47,73	Atendimento ao Limite
Conceição da Barra	Executivo	9	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	47,55	Atendimento ao Limite
Conceição da Barra	Executivo	10	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	47,50	Atendimento ao Limite
Conceição da Barra	Executivo	11	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	47,86	Atendimento ao Limite
Conceição da Barra	Executivo	12	Despesa Pessoal	com	54,00	48,60	49,03	Descumprimento do Limite de Alerta

Em suma, nos moldes da Lei de Responsabilidade Fiscal, deveriam ser aferidos os valores que seriam consumidos com esta novel legislação, evidenciando, ainda, as áreas que seriam comprometidas e o modo como seria guiado este comprometimento a fim de prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, observando,



ainda, os limites constitucionais e legais, elementos estes que não foram demonstrados pela municipalidade, pelo contrário, infirmados pelos elementos probatórios ora apresentados.

Logo, o que se esperava do Prefeito de Conceição da Barra é que agisse com prudência nos gastos públicos, devendo, em respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, abster-se de provocar o aumento da despesa com pessoal sem o atendimento das exigências dispostas no art. 21, inciso I, alíneas “a” e “b”, ou, pelo menos, demonstrar, de modo expresso, sua observância.

Resta, portanto, demonstrada a prática de conduta ilícita, ilegítima e antieconômica pelo Alcaide, punível consoante os termos do art. 135, inciso II, da LC n. 621/2012.

III – DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos expostos, o **Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo** requer:

1 – o conhecimento, recebimento e processamento desta representação, na forma do artigo 99, caput e § 1º, inciso VI, da LC n. 621/12 c/c artigos 181 e 182, inciso VI, e 264, inciso V, do RITCEES;

2 – cumpridos os procedimentos legais e regimentais de fiscalização, seja o responsável, nos termos do art. 56, incisos II, da LC n. 621/12, citado para querendo apresentar justificativas; e

3 – ao final, a procedência da representação, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária ao responsável, **Walyson José dos Santos Vasconcelos**, conforme Lei Complementar n. 621/2012, sem prejuízo da expedição de determinações para que se adote as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, conforme art. 71, inciso IX, da Constituição Federal.

Vitória, 4 de abril de 2024.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS